



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000495-48.2024.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9460

Órgão Julgador 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0000495.48.2024.8.26.0052

Apelante: Luiz Carlos de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Apelação. Júri. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Alegação de decisão manifestamente contrária à evidência dos autos. Não ocorrência. Decisão dos jurados em consonância com a prova dos autos. Soberania dos veredictos. Dosimetria escoreita. Particularidades do caso concreto que impõem o recrudesimento da basilar. Qualificadora bem reconhecidas. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Carlos de Oliveira contra a r. sentença (fls. 1040/1042) em que se julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso no crime do artigo 121, §2º, IV, c/c. artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado; bem como para absolver o acusado Rodolfo Luiz de Oliveira quanto à imputação no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 492, II, do Código de Processo Penal.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 1060/1102) argumentou, em síntese, que o julgamento realizado teria sido contrário às provas dos autos, apontando a necessidade de se reconhecer ausência de elementos sólidos quanto a participação para lastrear a condenação criminal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 1128/1133) a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do apelo (fls. 1158/1150).

É o relatório.

Infere-se dos autos que **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, Rodolfo Luiz de Oliveira e Eduardo Luiz de Oliveira foram processados como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que, em 15 de maio de 2013, por volta da meia-noite, na rua Candido Lusitano número 628, Jardim São Bento, área do 47º DP, na comarca de São Paulo, Eduardo Luiz de Oliveira, agindo em concurso de pessoas, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, teria matado Airton Matos Amorim, conforme laudo necroscópico de fls. 88/90.

Consta, ainda, que **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA** e Rodolfo Luiz de Oliveira, além de outra pessoa ainda não identificada, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teriam concorrido para o crime de homicídio duplamente qualificado executado por Eduardo Luiz de Oliveira, na medida em que teriam colaborado materialmente para que os fatos ocorressem, além de se fazerem presentes, darem apoio moral ao executor e fugirem com ele.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado **LUIZ CARLOS** é pai de Camila, namorada da vítima. Irritado com o comportamento de Airton, notadamente por conta de uma mensagem de celular enviada por ele a Camila, decidiu matá-lo. Para tanto, organizou a execução material do crime com o denunciado **RODOLFO LUIZ** que foi munido de um bastão de beisebol, com o denunciado **EDUARDO LUIZ** que foi armado, bem como com a pessoa ainda não identificada, sob a indicação e acompanhamento do denunciado **LUIZ CARLOS**, à busca de Airton que, por sua vez, estava na casa de seus pais. Chegando ao local, o denunciado **LUIZ CARLOS** chamou por Airton, defronte ao portão da casa e, quando ele saiu, o denunciado **RODOLFO LUIZ** o atacou com o bastão de beisebol. Neste momento Camila, filha do denunciado **LUIZ CARLOS**, empurrou a vítima para dentro de casa. Mesmo assim, não satisfeito, o denunciado **LUIZ CARLOS** dizia a todo o momento que queria Airton fora da casa e que ele tinha que morrer. Quando a vítima saiu da residência uma segunda vez, o denunciado **LUIZ CARLOS** fez um gesto para o denunciado **EDUARDO LUIZ**, que sacou uma arma de fogo e disparou diversas

vezes contra Airton. Imediatamente depois dos disparos, todos entraram no carro do denunciado LUIZ CARLOS e fugiram. O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em vingança, em razão do comportamento da vítima em relação à filha do denunciado LUIZ CARLOS. O crime foi praticado, além disso, mediante recurso que dificultou a defesa de Airton, que estava desarmado, em inferioridade numérica e não tinha como imaginar que o denunciado LUIZ CARLOS fosse chamar o denunciado EDUARDO LUIZ, para abordá-lo e atingi-lo com uma arma de fogo.” (fls. 429/432).

No tocante ao acusado Eduardo Luiz de Oliveira, foi declarado suspenso o processo, bem como o curso do prazo prescricional, pois citado por edital, não compareceu nos autos nem constituiu advogado (fls. 540).

Os acusados Luiz Carlos de Oliveira e Rodolfo Luiz de Oliveira, por outro lado, foram submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, sendo que o Colendo Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a participação do crime de homicídio imputado ao apelante Luiz Carlos de Oliveira, além da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima; bem como afastou a participação do réu Rodolfo Luiz de Oliveira.

Pois bem.

De início, vale anotar que o juiz natural da causa em crimes dolosos contra a vida, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, é o Tribunal do Júri, o qual tem competência para a avaliação do mérito da prova. Portanto, cabe a esta Corte apenas analisar se a decisão dos jurados é arbitrária ou destituída de qualquer fundamento na prova carreada aos autos.

No caso em tela, cabe reconhecer que a decisão dos integrantes do Conselho de Sentença, que reconheceu a materialidade e a participação do crime no tocante ao apelante, não é contrária à evidência dos autos, como pretende declarar a d. Defesa.

A prova da existência da infração penal, a materialidade e os vestígios materiais daí decorrentes, resultou demonstrada por meio do boletim de ocorrência de fls. 04/05, relatório investigativo de fl. 28, laudo de exame de corpo de delito de fls. 88/90, laudos periciais de fls. 173/174, 205/209, 225/229 e 283/287, bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A participação delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelas testemunhas Nilvia Matos Lima Amorim, Daniela Matos Lima, José Augusto Santos Amorim e Márcia Gomes Souza.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos e dos interrogatórios colhidos em juízo, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) Nilvia Matos Lima Amorim, mãe de Airton, a vítima, em seu depoimento, relatou ter presenciado os fatos. Esclareceu que seu filho matinha relacionamento de namoro com Camila, filha de LUIZ CARLOS e irmã de RODOLFO. Por ocasião dos fatos, LUIZ CARLOS, CAMILA e RODOLFO foram até sua casa para conversar com a depoente a respeito de determinada mensagem enviada por seu filho, Airton, ao celular de Camila. Conversavam no portão de sua casa, pois eles não quiseram entrar, e, a partir de certo instante, os ânimos se exaltaram e RODOLFO desferiu golpe com uma madeira semelhante a um taco na cabeça de Airton. Levou seu filho para dentro de casa, mas ele acabou saindo, instante em que LUIZ CARLOS sinalizou para dois desconhecidos que efetuaram disparos de arma de fogo contra seu filho. A depoente viu os fatos. Ao levar o primeiro disparo, seu filho caiu e a depoente ainda foi para pegá-lo. Eles levaram o aparelho de telefone celular de seu filho. Afirma que sua filha, Daniela, estava em sua companhia e também presenciou os fatos.

Em seu depoimento, Daniela Matos Lima Amorim, em breve suma, confirma tudo quanto relatado por Nilvia, com a observação de que disse saber que o acusado LUIZ CARLOS não aprovava o namoro de seu irmão com Camila.

José Augusto Santos Amorim é o pai da vítima que, apenas, confirma que os acusados estiveram à porta de sua casa para falar com sua esposa (Nilvia) e que escutou os disparos por ocasião do assassinato de seu filho. Ainda, confirmou que sua esposa e filha relataram o ocorrido a ele, no mesmo sentido do quanto aqui

relatado pelas duas.

A testemunha Márcia Gomes Souza esclareceu ser vizinha da vítima e escutou discussão no portão da casa da vítima. Viu sua vizinha discutindo com um rapaz, um senhor e Camila. Afirma que Airton foi até o portão. O rapaz que estava discutindo com sua mãe, então, desferiu golpe na cabeça de Airton com um taco de baseball. A vizinha colocou o filho (a vítima) para dentro de casa, mas Airton saiu de casa, pulando o muro, mas assim que saiu, dois outros rapazes começaram a atirar, matando a vítima.

(...) ao serem interrogados, os réus, assim como a testemunha Camila da Silva Oliveira, sustentaram que nada tiveram a ver com os disparos que ocorreram no local. Confirmam que estavam discutindo no portão da casa da vítima, mas teve início um tiroteio no local e dali se retiraram, sem conhecimento acerca do que se passava. (...)”.

Em plenário (fls. 1054/1055 – mídia audiovisual), foram ouvidas as testemunhas Daniela Matos de Lima Amorim, José Augusto Santos Amorim, Márcia Gomes Souza, Nilvia Matos Lima Amorim, Adair Cesar Lourenço e Camila da Silva Oliveira, que ratificaram o quanto declarado nas fases anteriores.

O acusado Rodolfo Luiz de Oliveira, interrogado, negou qualquer envolvimento com a prática delitiva.

Por sua vez, o apelante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA foi interrogado e negou qualquer participação na morte da vítima (fls. 1054/1055 – mídia audiovisual). Alegou, em síntese, que foi à casa de Airton para conversar com Nilvia, na companhia de Camila e de seu filho Rodolfo, sendo que, ao ouvir os disparos de arma de fogo, colocou seus filhos no carro e foi embora do local.

Contudo, malgrado os esforços da combativa Defesa e muito embora o apelante tenha negado a participação delitiva, encontra-se, pelas declarações colhidas nos autos que afinadas com as demais provas, elementos suficientes para demonstrar que o apelante incorreu no crime de homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, c/c artigo 29, *caput*, ambos do

Código Penal).

Com efeito, as testemunhas Nívia Matos Lima Amorim e Daniela Matis Lima Amorim, respectivamente genitora e irmã do ofendido, sempre que ouvidas, informaram que presenciaram o momento em que o apelante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA sinalizou para o atirador efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima.

Assim, como bem pontou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “(...) **não** há se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, já que o Conselho de Sentença entendeu, através das provas produzidas nos autos, que o apelante estava mancomunado com o atirador Eduardo Luiz de Oliveira, que está foragido até a presente data, gritou já e fez um gesto para ele, que se aproximou do ofendido e efetuou vários disparos, o matando.” (fl. 1150).

Do mesmo modo, inafastável a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, posto que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual estava desarmada, em inferioridade numérica e foi surpreendida de maneira totalmente repentina e inesperada.

Verifica-se, portanto, que a r. decisão dos senhores jurados não é arbitrária ou contrária à prova dos autos, sendo inadmissível a anulação do julgamento.

Para condenar o acusado, o Conselho de Sentença, que é soberano, acolheu uma das versões apresentadas em Plenário, a qual se revelou mais segura e convincente.

Por essa razão, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. Recurso defensivo: Nulidade do julgamento com pedido de novo júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Jurados que responderam ao quesito genérico e condenaram o acusado. **Soberania do veredicto que se impõe. – art. 5º, inc. XXXVIII, "c", da CF. Livre convencimento dos**

jurados. Decisão que não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos. Estipulação de regime inicial mais gravoso correta à vista do quantum aplicado da pena, da hediondez e das consequências do delito. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501618-46.2020.8.26.0052; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Juri; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 – g.n.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Recurso defensivo: (i) submissão a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, "d" e § 3º, CPP, devido à alegada contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos. 3. **A soberania dos veredictos é assegurada à instituição do júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "c", Constituição Federal. Com vistas à conciliação do referido princípio constitucional com o teor do art. 593, III, "d", CPP, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o reconhecimento da manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos e a submissão do réu a novo julgamento somente será possível quando inexistirem quaisquer provas que embasem a versão acolhida pelo Conselho de Sentença. Em outras palavras, o Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta com base no referido dispositivo, deverá limitar-se à análise da existência de provas que embasem a decisão dos jurados, abstendo-se de um juízo valorativo sobre o conjunto probatório apresentado (STJ. AREsp n. 1.803.562/CE).** No presente caso, há bastantes provas que subsidiam a versão acusatória, afigurando-se impossível a submissão do apelante a novo julgamento. 4. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1503189-60.2017.8.26.0536; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025 – g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e crimes conexos de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso defensivo que pleiteia a anulação da sentença e submissão do réu a novo julgamento pelo rito do Júri, por se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não acolhimento. **Jurados que, diante do conjunto probatório constituído nos autos, optaram por uma das possíveis interpretações sobre o fato – no caso, a defendida pela acusação. Soberania dos vereditos que deve prevalecer.** Dosimetria da pena adequada. (...) RECURSO DESPROVIDO, com correção de erro material.

(TJSP; Apelação Criminal 1500205-21.2023.8.26.0366; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mongaguá - 1º VARA CRIMINAL; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024 – g.n.)

Outrossim, cumpre observar que inviável o reconhecimento da participação de menor importância por se tratar de causa de diminuição, cujo reconhecimento é de competência do Conselho de Sentença, conforme disciplina o artigo 483, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Destarte, a manutenção da soberana decisão dos jurados é medida que se impõe, porquanto lastreada em incontestáveis provas amealhadas aos autos.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, considerando que as “*circunstâncias do delito extrapolam o*

normal ao tipo, uma vez que a vítima era jovem de apenas 19 anos e teve sua vida tolhida quando ainda se iniciava, para além de ter sido morto na frente de sua própria mãe, causando dor e sofrimento ainda mais intensos a ela”, fixou a basilar acima mínimo legal, acrescidas de 1/6 (um sexto), em 14 (catorze) anos de reclusão.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda restou inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornou-se a pena definitiva tal como lançada na fase anterior.

Por fim, corretamente eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada ao réu e, ainda, as circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso concreto.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator